

8. Outrossim, urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paulista, senão, veja:

*FALÊNCIA – Habilitação de crédito – Decisão judicial que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, em razão da falta de interesse de agir – Alegação de que, por se tratarem de títulos executivos extrajudiciais, tem a presunção e certeza e liquidez, que não há que se falar em aguardar decisão judicial para fins de inclusão desses créditos no quadro geral de credores, pois decretada a falência, o prosseguimento dos atos de execução deverão ser remetidos para o Juízo falimentar – Descabimento – **Prerrogativa de a entidade pública optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito, observando-se apenas que, escolhendo um rito, tem-se a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice** – Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80 – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso¹⁹. **(original sem grifos)***

9. No mais, em análise a planilha de cálculos, percebe-se que houve a indicação da quantia de R\$ 821.518,63 (oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos) a título de honorários.

10. Nesse sentido, acerca da classificação do crédito relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Credora, cumpre informar que o art. 85, §19º do Código de Processo Civil **prevê expressamente que os advogados públicos perceberão honorários sucumbenciais**, ao passo que o §14º do mesmo dispositivo consigna que os mesmos terão natureza alimentar e, portanto, possuem os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Senão, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

¹⁹ TJ-SP - AI: 21325170820188260000 SP 2132517-08.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 06/11/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2018

[...]

§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[...]

§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.** (original sem grifos)

11. Neste diapasão, o artigo 29 da Lei n.º 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios em processos que são parte a União, pertencem aos ocupantes do cargo, qual seja, os procuradores, conforme pontuado pela Credora às fls. 463/466, veja-se:

*“Art. 29. **Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.**” (original sem grifos)*

12. Ademais, o referido dispositivo foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade que, através da ADI n.º 6053, foi declarado **constitucional** pelo Superior Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que é a prestação do serviço profissional que assegura aos profissionais o direito de honorários sucumbenciais, cuja aplicação também se estende a Advocacia Pública. Senão, veja-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE

ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”²⁰ (original sem grifos).

13. De igual modo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme recentíssima jurisprudência, veja-se:

“FALÊNCIA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A FAVOR DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – ART. 29, LEI N. 13.327/2016 – PRESCRIÇÃO - Os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos das causas em que for parte a União, pertencem aos ocupantes do cargo (art. 29 da Lei n. 13.327/2016) - (...) RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – VERBA DE NATUREZA

²⁰ ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, Publicado em: 30-07-2020

*ALIMENTAR – SÚMULA VINCULANTE n. 47 – Decisão agravada que incluiu a verba honorária sucumbencial a favor da UNIÃO, no valor de R\$ 6.029,41, na Classe I, como "crédito trabalhista" na falência (art. 83, I, LRJ) – **Inconformismo do MINISTÉRIO PÚBLICO, que pleiteia a inclusão do crédito na Classe III, de natureza privilegiado-fiscal – Não acolhimento – Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, devendo ser equiparados a créditos trabalhistas para efeito de habilitação na falência** – Entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 47, reiterado pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.”²¹ (original sem grifos).*

14. Posto isso, cumpre ressaltar que para fins de cálculo do montante que deverá ser inscrito na classe trabalhista limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época da quebra, conforme entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*FALÊNCIA – **Crédito trabalhista – Salário Mínimo a ser considerado para tal fim – Critério de atualização - Aplicação do artigo 9º, II, da Lei 11101/2005 – Impossibilidade de adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento – Orientação que impediria a fixação de valor histórico no quadro geral de credores, para fins de rateio** – Vedação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal – Crédito que deve ser atualizado pelos índices comumente aplicados para cálculos judiciais, no momento oportuno - Recurso provido²². (original sem grifos).*

²¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2015344-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021

²² TJ-SP - AI: 21073863620158260000 SP 2107386-36.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 14/03/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/04/2016

[...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos).**²³

15. Isso posto, é cediço que o salário mínimo a ser utilizado como parâmetro é aquele existente na época data da quebra, fato ocorrido em **27.10.2022**, período em que o salário mínimo perfazia a quantia de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais).

16. Assim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência²⁴, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO - HONORÁRIOS		
Descrição	Valor	Classificação
Valor - Salário mínimo vigente à época da quebra	R\$ 1.212,00	-
150 salários (150 x R\$ 1.212,00)	R\$ 181.800,00	Trabalhista
Residual	R\$ 639.718,63	Quirografário
TOTAL	R\$ 821.518,63	-

17. Dessa forma, a Administradora Judicial entende pela habilitação dos valores acima elencados, cuja somatória atinge a importância total de R\$ 9.321.494,67 (nove milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), veja-se:

²³ TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

²⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

Classificação	Valor
Classe Tributária (Principal + Juros)	R\$ 7.384.983,85
Classe Sub quirografária (Multa)	R\$ 1.114.992,19
Trabalhista (Honorários)	R\$ 181.800,00
Quirografário (Residual trabalhista)	R\$ 639.718,63
TOTAL:	R\$ 9.321.494,67

18. Por fim, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo (i) R\$ 7.384.983,85 na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, correção e juros até a data da convolação em falência, bem como, o valor de (ii) R\$ 1.114.992,19 na Classe Subquirografária, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada, a importância de (iii) R\$ 181.800,00 na Classe Trabalhista e (iv) R\$ 639.718,63 na Classe Quirografária.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 9.321.494,67 (nove milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo (i) R\$ 7.384.983,85 (sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, correção e juros até a data da convolação em falência, bem como, o valor de (ii) R\$ 1.114.992,19 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), na Classe Subquirografária, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada, a importância de (iii) R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), na Classe Trabalhista e (iv) R\$ 639.718,63 (seiscentos e trinta e nove mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), na Classe Quirografária.

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 7.384.983,85

Classificação do Crédito: Tributária

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 1.114.992,19

Classificação do Crédito: Subquirografia

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 181.800,00

Classificação do Crédito: Trabalhista

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 639.718,63

Classificação do Crédito: Quirografário

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Franklin Souza Monteiro
CPF/CNPJ	049.685.645-62
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 53.448,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.775,58	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de publicação recepcionada através do DJe, na qual o D. Juízo Laboral expediu a Certidão de Habilitação de Crédito, em que se verifica a inclusão do crédito em favor do Credor Franklin Souza Monteiro, pela importância de R\$ 15.775,58 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista.
2. Verifica-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Desse modo, a Administradora Judicial constatou que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 53.448,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) na classe trabalhista. Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA Classe I FRANKLIN SOUZA MONTEIRO

<u>1000160-02.2019.5.02.0312</u>	2ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-75	R\$	<u>53.448,00</u>
----------------------------------	----------------------------------	--------------------	-----	------------------

(Trecho extraído de fls. 50 dos autos da Falência)

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de 09.04.2019, onde restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em 18.04.2019, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

PROCESSO 1000160-02.2019.5.02.0312
Reclamante FRANKLIN SOUZA MONTEIRO
Reclamado IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 09 de abril de 2019, na sala de sessões da MM 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS, sob a presidência da Excelentíssima Juíza Doutora **CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO

O(A) reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 17.000,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.700,00, no dia 18/04/2019.

2ª parcela, no valor de R\$ 1.700,00, no dia 20/05/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.700,00, no dia 18/06/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.700,00, no dia 18/07/2019.

No caso de descumprimento, fica estipulada multa de 50% sobre o débito, com juros e correção monetária na forma da lei, sendo que atraso de até dez dias a multa incidirá sobre o valor da parcela. Caso a mora seja superior a dez dias, haverá vencimento antecipado das parcelas remanescentes e

incidência de juros e atualização na forma da lei, bem como incidência da multa sobre o valor remanescente das parcelas.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000160-02.2019.5.02.0312)

5. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **30.05.2019** o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas a primeira parcela, deixando de efetuar o pagamento da 2ª parcela, cujo vencimento se deu em 20.05.2019. Veja-se:

PROCESSO Nº 1000160-02.2019.5.02.0312
RECLAMANTE: **FRANKLIN DE SOUZA MONTEIRO.**
RECLAMADA: IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

FRANKLIN DE SOUZA MONTEIRO, já qualificada nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, também qualificada, vem respeitosamente por seu advogado, infra assinado, ante o inadimplemento do acordo realizado em audiência e homologado pela MM. Juiz, conforme Termo de Audiência de fls. ID NUM. 3592cde dos autos, REQUER a EXECUÇÃO do mesmo, bem como da cláusula penal ali pactuada, no montante de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais), conforme demonstrado abaixo.

(Trecho da Manifestação (ID. f3c586b) juntada na RT autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312)

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Deste modo, àquele D. Juízo procedeu com a atualização dos cálculos devidos pela Falida, apontando o montante apurado de R\$ 25.558,65 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até **01.05.2020**. Veja-se:

Data ajuizamento: 18/02/2019
Valor apurado em 20/05/2019 = R\$ 22.950,00
Juros apurados até 20/05/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 20/05/2019	R\$ 22.950,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 22.950,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados (R\$ 0,00)	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (11,3667%)	R\$ 2.608,65
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 25.558,65

TOTAL: **R\$ 25.558,65**

Valores Atualizados até: 01/05/2020
GUARULHOS, 01 de maio de 2020.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312)

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.²⁵*

9. Nesta toada, uma vez que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **09.04.2019**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

10. Sendo assim, **é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).**

11. Em ato contínuo, no dia 03.09.2021, conforme r. decisão (**ID.2974528**), foi homologado a novação do acordo supramencionado, fixando-se o valor devido no montante de R\$ 25.517,05 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinco centavos), a ser pago em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a última parcela de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), com o vencimento das parcelas nos dias 07 e 28 de cada mês, iniciando-se em 07.08.2021, **sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas,** conforme a seguir exposto. Veja-se:

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a novação do acordo (Id 01a24a2) para que surtam os efeitos de direito.

²⁵ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

a) Objetivando melhor solução da lide as partes acordam pelo pagamento do valor de R\$ 25.517,05 (Vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinco centavos) que serão pagos pela Reclamada em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sempre com pagamentos no dia 07 e 28 de cada mês, iniciando em 07/08/2021, e ao final uma parcela no valor R\$ 517,05 (Quinhentos e dezessete reais e cinco centavos). Os pagamentos das parcelas prorrogar-se-ão par o primeiro dia útil seguinte quanto o vencimento recair em sábados, domingos ou feriados;

d) Fica pactuada, como cláusula penal, a multa de 20% (vinte por cento), na hipótese de inadimplemento ou mora superior a 5 (cinco) dias, incidente sobre o saldo devedor, bem com o vencimento antecipado da dívida.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312)

12. No entanto, frisa-se que a novação do acordo (*id.01a24a2*) também restou inadimplida pela reclamada, sendo efetuado o pagamento de 15 (quinze) parcelas, o que acarretaria multa de 20% (vinte por cento), no entanto, observa-se que na planilha de cálculos apresentada pelo reclamante foi utilizado com a porcentagem de 50% (cinquenta) por cento, totalizando a monta de R\$ 15.775,58 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Veja:

FRANKLIN SOUZA MONTEIRO, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de **IDEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.**, também qualificada, vem respeitosamente por seu advogado, infra assinado, ante o inadimplemento da 16ª Parcela da novação do acordo realizado e homologado pelo(a) MM. Juiz(a), e vencida no dia 30/03/2022, REQUER-SE a EXECUÇÃO da Parcela vencida e não paga no prazo estabelecido, bem como do SALDO REMANESCENTE, e da cláusula penal pactuada, no montante de R\$ 15.775,58 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), como demonstrado abaixo:.

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE

PROCESSO N° 1000160-02.2019.5.02.0312
RECLAMANTE: FRANKLIN SOUZA MONTEIRO
RECLAMADA: IDEIA IND E COM DE VIDROS LTDA.

VENCIMENTO	VALOR R\$.	PAGAMENTO	MULTA 50%	VR. DEVIDO
30/03/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
10/04/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
30/04/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
10/05/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
30/05/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
10/06/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
30/06/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
05/07/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
22/07/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
05/08/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
22/08/2022	R\$ 517,05	- 0 -	R\$ 258,53	R\$ 775,58
TOTAL.....	R\$ 6.500,00	-	R\$ 3.250,00	R\$ 15.775,58

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312)

13. Em ato contínuo, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial verificou que os comprovantes acostados pela reclamada nos autos com o intuito de comprovar o pagamento de parcelas do acordo supramencionado, na verdade trata-se de acordo realizado em outro processo. Veja:

FRANKLIN SOUZA MONTEIRO,

já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de **IDEIAS VIDROS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA.**, também qualificada, vem respeitosa e tempestivamente, por seu advogado, ao final assinado, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. (216) ID 3400fel dos autos, **JUNTAR** aos autos o Acordo e a homologação da **NOVAÇÃO** realizada entre as partes do Processo N° **1000719-32.2019.5.02.0320**, como se constata pelo **ACORDO** de fls. (358/359) ID 9c042ea dos autos, **HOMOLOGADO** as fls. (360) ID 531b551 dos autos, como se comprova cotejando os pagamentos realizados pela Reclamada quanto aos dois Processos, como se constata pelos Extratos Bancários da conta corrente desse subscritor, ora juntada aos autos, **CONSTATA-SE** que a Reclamada, como se comprava pelos Extratos Bancários dos meses de agosto e setembro de 2021, da Conta Corrente N° 26.848-8, da Agência 0636-X, do Banco do Brasil, ora juntada aos autos, de que a Reclamada não efetuou, como afirmado as fls. (201/2) ID 8e2c005 dos autos, com os comprovantes de fls. (203/5) ID b7d785c dos autos, que tenha adimplido o **ACORDO** com relação a parcela vencida no dia 10/09/2021, utilizando arditosamente o comprovante do Pagamento realizado no dia 09/09/2021 do Acordo do Processo N° **1000719-32.2019.5.02.0320**, como robustamente provado e demonstrado em anexo.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312)

14. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 15.775,58 (quinze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, baseando-se nos valores expostos pelo credor, o qual utilizou porcentagem equivocada para o cálculo, **atualizada até 30.03.2023**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista: 1000160-02.2019.5.02.0312

Data da propositura da ação: 18/02/2019 11:24:10

Exequente: FRANKLIN SOUZA MONTEIRO, CPF: 049.685.645-62

Executada: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME,
CNPJ: 10.924.726/0001-74; SERGIO MACHADO SIMOES, CPF: 154.230.218-80

RESUMO DO CRÉDITO DO AUTOR, ATUALIZADO ATÉ 30/03/2022:

Principal	R\$ 6.500,00
Multa	R\$ 9.275,58
Total do crédito do autor	<u>R\$ 15.775,58</u>

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000160-02.2019.5.02.0312)

15. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (27.10.2022).

16. Dito isso, conforme acima indicado, nota-se que o valor apresentado pelo credor, bem como da certidão emitida pelo D.Juízo Laboral encontra-se equivocado, uma vez que foi utilizado a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) na aplicação da multa ao invés de 20% (vinte) por cento, valor este pactuado na novação do acordo. Desta feita a *Expert* realizou a atualização do valor remanescente no montante de R\$ 10.517,00 (dez mil quinhentos e dezessete reais), aplicando-se a multa 20% (vinte). Veja-se:

Vencimento	Valor	Multa
30.03.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10.04.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
30.04.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10.05.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
30.05.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
10.06.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
30.06.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
05.07.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
22.07.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
05.08.2022	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00
22.08.2022	R\$ 517,05	R\$ 103,41
TOTAL	R\$ 10.517,05	R\$ 2.103,41
TOTAL DEVIDO - R\$ 12.620,46		

PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CRÉDITO DO RECLAMANTE

PROCESSO Nº 1000160-02.2019.5.02.0312
RECLAMANTE: . FRANKLIN SOUZA MONTEIRO
RECLAMADA: . IDEIA IND E COM DE VIDROS LTDA.

VENCIMENTO	VALOR R\$.	PAGAMENTO	MULTA 50%	VR. DEVIDO
30/03/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
10/04/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
30/04/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
10/05/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
30/05/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
10/06/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
30/06/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
05/07/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
22/07/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
05/08/2022	R\$ 1.000,00	- 0 -	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
22/08/2022	R\$ 517,05	- 0 -	R\$ 258,53	R\$ 775,58
TOTAL.....	R\$ 6.500,00	-	R\$ 3.250,00	R\$ 15.775,58

17. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu a adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convocação da falência em **27.10.2022**, tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	30/03/2022	30/03/2022	R\$ 12.620,46	0,000000%	6,90000%	R\$ 13.491,27
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 13.491,27

18. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Franklin Souza Monteiro, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito de titularidade do Credor Franklin Souza Monteiro, pelo valor de R\$ 13.491,27 (treze mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Franklin Souza Monteiro

Valor do Crédito: R\$ 13.491,27

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gabriel da Silva Pinto
CPF/CNPJ	427.967.468-01
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 43.299,59	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 7.028,14	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada às fls. 72/73 dos autos principais, intentado por Thiago de Melo Ramos, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 7.028,14 (sete mil, vinte oito reais e quatorze centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000608-41.2020.5.02.0311, a qual tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.

3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 43.299,59 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), na classe Trabalhista. Confira-se:

ACÇÃO TRABALHISTA	Classe I	GABRIEL DA SILVA PINTO
-------------------	----------	------------------------

1000608-41.2020.5.02.0311	1ª Vara do Trabalho de	10.924.726/0001-121	R\$	43.299,59
---------------------------	------------------------	---------------------	-----	-----------

(trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.10.2014 a 15.06.2020**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 10.924.726/0001-74
End: Rua-CECILIA ROIZEN,55
Bairro: CIDADE INDUSTRIAL SATELITE -
CEP:07222-010
Município: Guarulhos - UF: SP
Esp.Estab: Comercio Atacadista de Vidros
Cargo: Ajudante Geral
CBO: 8232-10
Data de Admissão : 01/10/2014
Registro Nº: 00185

A reclamada efetuará anotação da baixa na CTPS do autor, com data de 15/06
/2020, juntamente com a retirada das guias abaixo.

(Trecho extraído da RT n.º 1000608-41.2020.5.02.0311)

5. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória devidamente homologada, realizada em 08.02.2021, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que a Falida pagaria em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, cujo vencimento da primeira parcela seria em 22.02.2021, e o vencimento das demais parcelas se daria no dia 22 (vinte e dois) nos meses subsequentes, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

PROCESSO:	1000608-41.2020.5.02.0311
AUTOR:	GABRIEL DA SILVA PINTO
RÉU:	IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 08 de fevereiro de 2021, na sala virtual de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE CELSO BOTTARO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

A reclamada efetuará anotação da baixa na CTPS do autor, com data de 15/06 /2020, juntamente com a retirada das guias abaixo.

O(A) réu(s) pagará ao(à) autor(a) a importância líquida e total de R\$ 25.000,00, conforme discriminado a seguir:

(Trecho extraído da RT n.º 1000608-41.2020.5.02.0311)

6. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 25.10.2022, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida deixou de adimplir desde a 14ª parcela. Veja-se:

1.-A Reclamante deixou de honrar o acordo judicial celebrado posto que está inadimplente desde a 14ª parcela, razão pela qual requer-se o prosseguimento da execução já com o acréscimo da multa pactuada de 100%, conforme ata de ID 8278ef2 o que perfaz o montante de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais).

2.-Outrossim, informamos que a executada encerrou suas atividades, conforme se comprova através do vídeo anexado, ou seja, a executada que ainda possui maquinas e equipamentos em sua sede, está dilapidando seus bens para saldar algumas de suas dívidas.

(Trecho extraído da RT n.º 1000608-41.2020.5.02.0311)

7. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.²⁶*

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **08.02.2021**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

10. Sendo assim, **é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).**

11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 7.028,14 (sete mil, vinte oito reais e quatorze centavos), atualizada até **01.07.2022** Veja-se:

²⁶ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA (atualizado até 01/07/2022)

Principal: R\$ 7.028,14 (Sete mil, vinte oito reais e quatorze centavos)

Juros: R\$ 231,93 (Duzentos de trinta e um reais e noventa e três centavos)

Multa: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

(Trecho extraído da RT n.º 1000608-41.2020.5.02.0311)

12. Logo, é possível aferir que o cálculo elaborado pelo Juízo Trabalhista resta correto, visto que o valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de total de R\$ 14.260,07 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos) sendo o acordo o valor de R\$ 7.028,14 (sete mil, vinte oito reais e quatorze centavos), e o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente ao valor da multa de 100%.

13. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada **(01.07.2022)**, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em **27.10.2022**.

14. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC²⁷	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + Multa	1/7/2022	R\$ 14.260,07	4,207671%	R\$ 14.860,09
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 14.860,09

²⁷ Índice de correção com a observância do que fora decidido nas ações Declaratórias de Constitucionalidade de n.º 58/DF e n.º 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade n.º 5.867/DF e n.º 6.021/DF.

15. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

16. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Gabriel da Silva Pinto, pela importância de R\$ 14.916,86 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Gabriel da Silva Pinto para o fim de **retificar** o crédito inscrito para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 14.860,09 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Gabriel da Silva Pinto

Valor do Crédito: R\$ 14.860,09

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Gidevaldo da Costa Rocha
CPF/CNPJ	083.344.798-08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 43.938,38	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 50.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Ata de Conciliação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1001423-08.2022.8.26.0260, intentado por Gidevaldo da Costa Rocha, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, pela importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000616-11.2022.5.02.0323, a qual tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos, estado de São Paulo.
3. Dito isso, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Falida, no importe de R\$ 43.938,38 (quarenta e três mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista. Confira-se:

RESCISÃO	Classe I	GIDEVALDO DA COSTA ROCHA

083.344.798-08	R\$	43.938,38

(trecho extraído da fl. 50 dos autos principais)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.05.2017 a 13.04.2022**, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em **27.10.2022**, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 122.36272.01-6	11 Nome GIDEVALDO DA COSTA ROCHA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua CAPELA DO ALTO, 546				13 Bairro VILA VIRGINIA	
14 Município ITAQUAQUECETUBA	15 UF SP	16 CEP 08.576-150	17 CTPS (nº, série, UF) 0096026 - 00056 / SP	18 CPF 083.344.798-08	
19 Data de Nascimento 18/07/1965	20 Nome da Mãe ANA DA COSTA ROCHA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 3.553,44	24 Data de Admissão 02/05/2017	25 Data do Aviso Prévio 13/04/2022	26 Data de Afastamento 13/04/2022	27 Cod. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29 Pensão Alim. (%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador			

(Trecho extraído da RT n.º 1000616-11.2022.5.02.0323)

5. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, foi possível constatar a existência de Ata de Audiência Conciliatória, devidamente homologada, realizada em **01.09.2022**, na qual as partes restaram conciliadas ao pagamento da quantia líquida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), em caso de inadimplência ou mora, sendo que em caso de falência antes do primeiro pagamento o valor a ser habilitado perfaz R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem a cláusula penal, conforme a seguir exposto. Confira-se:



RECLAMANTE: GIDEVALDO DA COSTA ROCHA
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 1 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000616-11.2022.5.02.0323, supramencionada.

CONCILIAÇÃO:

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME pagará à parte autora a quantia líquida de R\$50.000,00, em dez parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 07/11/2022.

2ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 07/12/2022.

3ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 09/01/2023.

4ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 07/02/2023.

5ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 07/03/2023.

6ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 07/04/2023.

7ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 08/05/2023.

8ª parcela, no valor de R\$5.000,00, até 07/06/2023.

Com o presente acordo, a parte autora outorga à(s) reclamada(s) quitação geral, irrestrita e irrevogável do objeto da presente ação e de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora.

As partes convençionam ainda que, caso a falência seja decretada antes do 1º pagamento, o valor a ser habilitado será de R\$50.000,00, sem a cláusula penal.

(Trecho extraído da RT n.º 1000616-11.2022.5.02.0323)

6. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 01.09.2022, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em 27.10.2022.

7. Sendo assim, nos termos pactuados, não há a incidência da cláusula penal, posto que a decretação da quebra ocorreu no dia 27.10.2022, anteriormente ao vencimento da primeira parcela, que se encontrava posicionada para o dia 07.11.2022.

8. Nessa senda, vale ressaltar que, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que ocorreu o descumprimento do acordo realizado entre as partes.

PROCESSO nº1000616-11.2022.5.02.0323

GIDEVALDO DA COSTA ROCHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado subscritor, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, manifestar-se, requerendo a **expedição de Certidão de Débito Trabalhista** para fins de habilitação do crédito decorrente da não quitação dos valores firmados no acordo efetivado em audiência no processo falimentar requerido pela Reclamada no feito em trâmite na 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 1º RAJ/SP sob o número **1019585-62.2022.8.26.0224**;

Portanto, em razão da inadimplência do acordo firmado, os créditos do Reclamante perfazem o montante de R\$ 50.000,00, nos termos do acordo firmado (Id1e0c07f).

(Trecho extraído da RT n.º 1000616-11.2022.5.02.0323)

9. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **atualizada até 01.09.2022**.
Veja-se:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO:02/05/2022

DADOS DO CREDOR

Nome: **GIDEVALDO DA COSTA ROCHA**
CPF: 083.344.798-08

DADOS DOS DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL
Nome ou razão social: **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**
CNPJ: 10.924.726/0001-74

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal (atualizado até 01/09/2022): R\$ 50.000,00

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 50.000,00

CERTIFICO que, estando a reclamada em recuperação judicial, foi determinada a confecção da presente certidão de habilitação.

(Trecho extraído da RT n.º 1000616-11.2022.5.02.0323)

10. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (**27.10.2022**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo	1/9/2022	R\$ 50.000,00	1,948188%	R\$ 50.974,09
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 50.974,09

11. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito do Credor na relação creditícia.

12. Desta forma, tem-se que deve ser retificado o crédito do Credor Gidevaldo da Costa Rocha, para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 50.974,09 (cinquenta mil novecentos e setenta e quatro reais e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo acolhimento do pedido de habilitação apresentado pelo Credor Gidevaldo da Costa Rocha para o fim de retificar o crédito inscrito, para passar a constar na relação creditícia da Falida pelo montante de R\$ 50.974,09 (cinquenta mil novecentos e setenta e quatro reais e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

<p>Titular do Crédito: Gidevaldo da Costa Rocha</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 50.974,09</p> <p>Classificação do Crédito: - Classe I - Trabalhista Concursal</p>

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Harison Ferreira
CPF/CNPJ	289.838.848-35
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 90.826,25	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 88.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de publicação recepcionada através do DJe, na qual o D. Juízo Laboral expediu a Certidão de Habilitação de Crédito, em que se verifica a inclusão do crédito em favor do Credor Harison Ferreira, pela importância de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil, quinhentos reais), na classe trabalhista.
2. Verifica-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000542-71.2019.5.02.0319, em trâmite perante a 09ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Desse modo, a Administradora Judicial constatou que o Credor encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 90.826,25 (noventa mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	<u>HARISON FERREIRA</u>
------------------	----------	-------------------------

<u>1000542-71.2019.5.02.0319</u>	9ª vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-74	R\$	<u>90.826,25</u>
----------------------------------	----------------------------------	--------------------	-----	------------------

(Trecho extraído de fls. 50 dos autos da Falência)

4. Primordialmente, a Administradora Judicial esclarece que o crédito do Credor é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias 01.12.2009 a 15.04.2019, conforme trecho a seguir colacionado, ao passo em que a decretação da falência ocorreu em 27.10.2022, veja-se:

Empregador: IDEIAS VIDROS IND. E COMÉRCIO LTDA
10.924.726/0001-74
End: Rua dos Alpes, 75
Bairro: Cambuci - CEP: 01520-030
Município: São Paulo- UF: SP
Esp. Estab: Ind e Com.
CBO: 3180-05
Cargo: Desenhista
Data de Admissão: 01/12/2009
Registro N.º: 12
Remuneração específica: R\$ 1.900,00
(Um mil e novecentos reais) por mês.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Data saída: 15 de abril de 2019
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Com. Dispensa CD N.º

5. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **14.08.2019**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 50 (cinquenta) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **28.08.2019**, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ficando ainda estipulado multa de 100% em caso de inadimplência do acordo, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas. Veja-se:

PROCESSO: 1000542-71.2019.5.02.0319
RECLAMANTE: HARISON FERREIRA
RECLAMADO: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 14 de agosto de 2019, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIADOS

Informam as partes que chegaram a uma composição nos seguintes termos: a reclamada pagará ao (à) reclamante a importância líquida de R\$ 50.000,00, em 50 parcelas de R\$ 1.000,00, devendo a 1ª parcela ser paga no dia 28/8/2019, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ou no 1º dia útil imediato, mediante depósito na conta corrente de COMPASS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 28042812/0001-19, qual seja: agência 6963 do Banco Itaú SA conta nº 21211-0, valendo os recibos de depósito como comprovantes de pagamento.

Estabelecem as partes que a primeira parcela (28/8/19) refere-se a honorários advocatícios.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000542-71.2019.5.02.0319)

6. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **11.03.2020**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com seis parcelas do que foi estipulado, deixando de efetuar o pagamento da 7ª parcela, cujo vencimento se deu em 28/02/2020. Veja-se:

Processo nº 1000542-71.2019.5.02.0319

HARISON FERREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por seu advogado que esta assina eletronicamente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer** o que segue:

- 1- O Reclamante noticia neste ato que a Reclamada **descumpriu o acordo celebrado** deixando de efetuar o pagamento da 7ª parcela cujo vencimento se deu em **28/02/2020**, razão pelo qual **requer-se** a este juízo o prosseguimento do processo, agora em fase de execução intimando-se a Reclamada na pessoa de seu patrono constituído a efetuar o pagamento do **saldo remanescente acrescido da multa de 100% que perfaz o montante de R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais), no prazo de 48 hs sob pena de prosseguimento da execução através de medidas constritivas.

(Trecho da Manifestação (ID. 49ad36d) juntada na RT autuada sob o n.º 1000542-71.2019.5.02.0319)

7. Isto posto, ocorreu a incidência de 100% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

8. Deste modo, àquele D. Juízo procedeu com a atualização dos cálculos devidos pela Falida, indicando o montante apurado na quantia de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), atualizado até **28.02.2020**. Veja-se:

Vistos.

Ante a notícia de descumprimento do acordo, cite-se a reclamada, na pessoa do advogado, para pagamento do débito abaixo discriminado, em 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de prosseguimento da execução, na forma da lei.

R\$44.000,00 - principal

R\$44.000,00 multa de 100%

R\$500,00 custas processuais

Total - R\$88.500,00 . em 28/02/2020.

GUARULHOS/SP, 05 de maio de 2020.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º1000542-71.2019.5.02.0319)

9. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula***

penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. *Recurso improvido.*²⁸

10. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **14.08.2019**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

11. Sendo assim, **é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).**

12. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), **atualizada até 28.02.2020**. Veja-se:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, nos autos do processo supra, entre partes: **HARISON FERREIRA**, CPF 289.838.848-35, e **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, CNPJ 10.924.726/0001-74, houve homologação de acordo em 14 /08/2019, conforme estabelecido em Ata de Audiência #id:3b40d0c.

Certifico, outrossim que, em razão de descumprimento do referido acordo, restou devido ao reclamante o valor abaixo indicado:

R\$ 88.500,00, atualizado até 28/02/2020.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000542-71.2019.5.02.0319)

13. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada **está em dissonância com o art. 9º, II da LFR**, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.10.2022**).

²⁸ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

14. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da decretação da falência em **27.10.2022**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + Multa	28/2/2020	R\$ 88.500,00	17,107758%	R\$ 103.640,37
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 103.640,37

15. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Harrison Ferreira, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Harison Ferreira, para passar a constar pelo valor de R\$ 103.640,37 (cento e três mil seiscentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Harrison Ferreira
Valor do Crédito: R\$ 103.640,37
Classificação do Crédito: - Classe I - Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	João Moreno De Souza
CPF/CNPJ	504.718.307-63
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 53.657,48	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 108.675,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de publicação recepcionada através do DJe, na qual o D. Juízo Laboral expediu a Certidão de Habilitação de Crédito, em que se verifica a inclusão do crédito em favor do Credor João Moreno De Souza, pela importância de R\$ 108.675,00 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), na classe trabalhista.
2. Consta-se que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000632-03.2019.5.02.0312, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor, encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 53.657,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA Classe I JOAO MORENO DE SOUZA

<u>1000632-03.2019.5.02.0312</u>	2ª Vara do Trabalho de Guarulhos	10.924.726/0001-84	R\$	<u>53.657,48</u>
----------------------------------	----------------------------------	--------------------	-----	------------------

(Trecho extraído de fls. 50 dos autos da Falência)

4. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **02.07.2019**, em que, as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo vencimento da primeira parcela seria em **15.07.2019**, e a segunda em **15.08.2019**, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

PROCESSO 1000632-03.2019.5.02.0312

Reclamante JOAO MORENO DE SOUZA

Reclamado IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Em 02 de julho de 2019, na sala de sessões da MM 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS, sob a presidência da Excelentíssima Juíza Doutora **VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 40.000,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 15/07/2019.

2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 15/08/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 16/09/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, no dia 15/10/2019.

No caso de descumprimento, fica estipulada multa de 50% sobre o débito, com juros e correção monetária na forma da lei, sendo que atraso de até dez dias a multa incidirá sobre o valor da parcela. Caso a mora seja superior a dez dias, haverá vencimento antecipado das parcelas remanescentes e incidência de juros e atualização na forma da lei, bem como incidência da multa sobre o valor remanescente das parcelas

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000632-03.2019.5.02.0312)

5. Por conseguinte, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em 10.06.2020 o Credor retornou aos autos para solicitar que a Reclamada, apresentasse o comprovante de pagamento dos últimos 04 (quatro) meses, sob pena de caracterização de inadimplência do acordo. Veja-se:

JOÃO MORENO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da ação trabalhista que promove em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME., por seu advogado que está subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., requerer que a reclamada apresente o comprovante de pagamento dos últimos 04 (quatro) meses, haja vista que não houve a comprovação dos pagamentos na conta corrente indicada em ata de audiência, sob pena de caracterização inadimplência, com o consequente execução forçada da avençada com a devida cláusula penal.

(Trecho da Manifestação (ID. bff02eb) juntada na RT autuada sob o n.º 1000632-03.2019.5.02.0312)

6. Isto posto, tendo em vista que a Reclamada não apresentou os comprovantes de pagamento, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.²⁹*

²⁹ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 02.07.2019, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em 27.10.2022.

9. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).

10. Em ato contínuo, em 22.04.2021 conforme r. decisão (**ID.931103d**) foi homologado um novo acordo entre as partes em fase de execução, fixando-se o valor devido no montante de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), a ser pago em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais, sendo 33 (trinta e três parcelas) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a última parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o vencimento da primeira parcela em 13.04.2021. Veja-se:

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo o acordo firmado às fls.210/211 entre o reclamante e a reclamada dando-se quitação total ao feito, bem como do extinto contrato de trabalho.

Processo nº 0009254-53.2017.8.26.0114

JOAO MORENO DE SOUZA e IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, por seus advogados ao final assinados, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para informar que partes se CONCILIARAM em fase de execução nos seguintes termos e condições:

1. Tendo em vista que a Reclamada inadimpliu o acordo firmado em audiência de ID c783043, confessa ser devedora da importância total de R\$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais), que será pago em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais, sendo 33 (trinta e três) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil) e ultima parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando o primeiro pagamento para o dia 13/04/2021.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000632-03.2019.5.02.0312)

11. No entanto, frisa-se que o acordo supramencionado também restou inadimplido pela reclamada, sendo efetuado o pagamento de apenas 02 (duas) parcelas, ensejando multa de 50% (cinquenta por cento) sob o valor em aberto que perfaz a monta de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme planilha de cálculos apresentada pelo credor. Veja:

JOAO MORENO DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que promove em face de **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME**, que contende com por seu patrono, vem a presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

Tendo em vista que transcorreu o prazo da reclamada manifestar-se, vem requerer a execução do r. julgado:

O ultimo pagamento efetuado fora no dia 14/05/2021 no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). (ID f7c5cd0).

Assim, o acordo de ID 11ebf8e homologado ID 931103d, houve apenas o pagamento de 02 (dois) parcelas do acordo, ou seja, 13/04/2021 e 14/05/2021.

Resta em aberto 32 (trinta e duas) parcelas, sendo 31 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a ultima de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), além da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor em aberto. (Clausula 03).

CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO:

DÉBITO	MULTA 50%	Sub-Total	JUROS (1% desde 06/2021)	TOTAL
R\$ 63.000,00	R\$ 31.500,00	R\$ 94.500,00	R\$ 14.175,00	<u>R\$ 108.675,00</u>

Assim a expedição ao GAEPP para pesquisa de convênios SISBAJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000632-03.2019.5.02.0312)

12. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 108.675,00 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), **atualizada até 28.09.2022**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista: 1000632-03.2019.5.02.0312

Data da propositura da ação: 22/05/2019

Exequente: JOAO MORENO DE SOUZA, CPF: 504.718.307-63

Executada: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME,
CNPJ: 10.924.726/0001-74

RESUMO DO CRÉDITO DO AUTOR, ATUALIZADO ATÉ 28/09/2022:

Principal	R\$ 94.500,00
Juros	R\$ 14.175,00
Total do crédito do autor	<u>R\$ 108.675,00</u>

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 1000632-03.2019.5.02.0312)

13. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em dissonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (27.10.2022).

14. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, mediante a elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da decretação da falência em 27.10.2022, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + Multa	28/9/2022	R\$ 108.675,00	1,020676%	R\$ 109.784,22
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 109.784,22

15. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor João Moreno de Souza, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor João Moreno de Souza, para passar a constar pelo valor de R\$ 109.784,22 (cento e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: João Moreno De Souza

Valor do Crédito: R\$ 109.784,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Joaquim Teixeira de Souza Neto
CPF/CNPJ	818.680.818-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 80.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 26.625,55	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000472-77.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000472-77.2023.8.26.0260, pelo Credor Joaquim Teixeira de Souza Neto, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 26.625,55 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista.
2. Nota-se que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000822-07.2017.5.02.0321, que tramitou perante a 11.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, situada no estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pela Falida pela quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA Classe I JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA NETO

1000822-07.2017.5.02.0321

10.924.726/0001-74	R\$	80.000,00
--------------------	-----	-----------

(Trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. Nesta senda, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **01.10.2021**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento total da quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo a quantia de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), pertencente ao Credor e a monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários assistenciais, em que fora arbitrado que a Falida efetuará o pagamento em 23 (vinte e três) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo vencimento se daria em **05.10.2021** e as demais parcelas estariam posicionadas todo dia 05 (cinco) dos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

Processo nº 1000822-07.2017.5.02.0321

JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA NETO. e IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-ME, nos autos da RECLAMAÇÃO acima descrita, por seus advogados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, esclarecer que as partes, por mera liberalidade, firmaram COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, para colocar fim a presente demanda, nos seguintes termos:

1. A reclamada pagará a importância líquida de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) referente ao crédito do reclamante e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários assistenciais.

2. O valor acima descrito será quitado em 23 (vinte e três) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$1.000,00 (hum mil reais), com pagamento da primeira parcela no dia 05/10/2021, e as demais parcelas todo dia 05 (cinco) nos meses subsequentes, mediante depósito bancário na conta corrente do escritório patrono do reclamante, D'Avila & Coelho Advogados Associados, CNPJ: 01.989.742/0001-54, Banco do Brasil, Agência: 0300-X e Conta Corrente: 75640-7.

3. Não havendo cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela reclamada neste instrumento, a mesma responderá pela multa de 50% (cinquenta por cento), em favor da obreira, multa que será calculada sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas, possibilitando a imediata execução do presente perante essa MM. 11a Vara do Trabalho de Guarulhos, declarando a reclamada, desde logo, reconhecer o presente como título líquido, certo e exigível.

6. A natureza jurídica da verba quitada no presente acordo, indenização referente ao período de estabilidade, não dá ensejo ao pagamento de tributos (contribuição previdenciária e imposto de renda).

7. Destarte, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, requerem a homologação do presente acordo, para que surta os efeitos almejados.

São Paulo, 01 de Outubro de 2021.



JULIO DE ALMEIDA
OAB 127.553/SP.

JULIO DE
ALMEIDA:1066
4194850

Assinado de forma digital
por JULIO DE
ALMEIDA:10664194850
Dados: 2021.10.01
14:06:13 -03'00'

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000822-07.2017.5.02.0321)

5. Ademais, compulsando os autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **01.06.2022**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D. Juízo Laboral o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com as parcelas convencionadas até o mês de março de 2022. Veja-se:

Id 26a1683 - Informe de Descumprimento

Juntado por ELAINE D AVILA COELHO em 01/06/2022 11:22

JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, promovido em face de **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -ME**, por seus advogados que assinam ao final, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

As partes compuseram acordo homologado por este juízo para a quitação dos débitos discutidos. Ocorre que, por sua vez, a empresa não vem cumprindo com os pagamentos acordados, não tendo realizado os pagamentos referentes aos meses de abril e de maio.

Estando em vias de ser devido também o pagamento referente a junho, que vencerá dia 05 do referido mês, vem perante este juízo comunicar os descumprimento do acordo.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000822-07.2017.5.02.0321)

6. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula***

penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. *Recurso improvido.*³⁰

8. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **01.10.2021**, o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.10.2022**.

9. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois o fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).

10. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 26.625,55 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até **01.08.2022**. Veja-se:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Reclamação Trabalhista: 1000822-07.2017.5.02.0321

Data da propositura da ação: 16/05/2017 17:00:52

Exequente: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA NETO, CPF:
818.680.818-34

Executada: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME,
CNPJ: 10.924.726/0001-74

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE
SÃO PAULO - FORO ESPECIALIZADO

Autos da ação: 1019585-62.2022.8.26.0224

Administrador Judicial: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA -
ME, CNPJ 22.159.674/0001-76 - representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira
Cavalcante, OAB/SP 303.042

³⁰ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Data do trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo judicial: 10/11/2021;

RESUMO DO CRÉDITO TRABALHISTA, ATUALIZADO ATÉ 01/08/2022:

--	--

eletronicamente por: EDSON NOVAES SANTIAGO FILHO - Juntado em: 01/12/2022 12:58:21 - 4351298

Fis.: 3

Principal	R\$ R\$ 25.634,36
Juros	R\$ 991,20
Total do crédito	R\$ 26.625,55

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000822-07.2017.5.02.0321)

11. Logo, é possível aferir que o cálculo elaborado pelo Juízo Trabalhista resta correto, visto que o valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) somado a monta de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) correspondente ao valor da multa de 50%, atualizados até **01.08.2022**, veja-se:

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
11 vara de Guarulhos**

Processo: 1000822-07.2017.5.02.0321 Grupo: 001

Data ajuizamento: 16/05/2017

Valor apurado em 05/04/2022 = R\$ 25.500,00

Juros apurados até 05/04/2022 = R\$ 0,00

a. Valor em <u>05/04/2022</u>	R\$ 25.500,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 25.634,36 (Índice: 1,005268889)
c. Juros Acumulados (R\$ 0,00)	R\$ 0,00 (Índice: 1,005268889)
d. Juros (sobre b) (3,8667%)	R\$ 991,20
e. <u>Total Atualizado + Juros (b + c + d)</u>	<u>R\$ 26.625,55</u>

TOTAL: R\$ 26.625,55

Valores Atualizados até: 01/08/2022

Nome do Município, 01 de agosto de 2022.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000822-07.2017.5.02.0321)

12. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada **(01.08.2022)**, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em **27.10.2022**.

13. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022					
Termo Final Mora	27/10/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	01/08/2022	01/08/2022	R\$ 26.625,55	0,547651%	2,86667%	R\$ 27.538,81
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022						R\$ 27.538,81

14. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do cálculo, fora considerado o índice 'TR', nos termos consignados na r. sentença prolatada pelo D. Juízo Laboral:

Juros de Mora e Correção Monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços (Súmula 381 do Colendo TST). Será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prevista na Resolução nº 08/2005.

Esclareço que não há inconstitucionalidade na aplicação da TR - Taxa Referencial, uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a utilização da Taxa Referencial para atualização monetária dos débitos de natureza trabalhista.

Atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de 1%, calculados *pro rata die*, de maneira simples, sobre o valor da condenação, a partir do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, da Lei 8.117/91.

Face à redação do artigo 404 do Código Civil de 2002, os juros de mora foram qualificados como perdas e danos em razão do não pagamento em tempo hábil das obrigações de pagamento em dinheiro, de maneira que a correção assume caráter indenizatório. Assim, sobre os juros de mora não incidirá Imposto de Renda.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000822-07.2017.5.02.0321)

15. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os

cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

16. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Joaquim Teixeira de Souza Neto, pela importância de R\$ 27.538,81 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial entende pelo **acolhimento** do pleito para o fim de **retificar** o crédito inscrito em favor da do Credor Joaquim Teixeira de Souza Neto, para passar a constar na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 27.538,81 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Joaquim Teixeira de Souza Neto

Valor do Crédito: R\$ 27.538,81

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA IDEIAS VIDROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

PROCESSO N.º 1019585-62.2022.8.26.0224

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jose Antonio Rodrigues
CPF/CNPJ	367.188.074-00
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 130.845,97	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 42.526,28	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 1000556-78.2023.8.26.0260

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 1000556-78.2023.8.26.0260, pelo Credor José Antonio Rodrigues, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de R\$ 42.526,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha é oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000683-65.2020.5.02.0316, que tramitou perante a 6.ª Vara do Trabalho da Comarca de Guarulhos, no estado de São Paulo.
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pela Falida pela quantia de R\$ 130.845,97 (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Veja-se:

AÇÃO TRABALHISTA	Classe I	JOSE ANTONIO RODRIGUES	1000683-65.2020.5.02.0316
------------------	----------	------------------------	---------------------------

10.924.726/0001-111	R\$	130.845,97
---------------------	-----	------------

(Trecho extraído da fl. 49 dos autos principais)

4. De proêmio, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **29.06.2021**, em que, as partes restaram conciliadas para o pagamento total da quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo arbitrado que a Falida efetuará o pagamento em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cujo vencimento da primeira parcela se dará no dia **06.07.2021**, estando as demais parcelas posicionadas para os meses subsequentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto. Veja-se:

6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000683-65.2020.5.02.0316

Em 29 de junho de 2021, na sala de sessões do 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ABNER CAIUBI VIANA DE BRITO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000683-65.2020.5.02.0316 ajuizada por JOSE ANTONIO RODRIGUES em face de IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME.

CONCILIAÇÃO:

A 1ª reclamada pagará ao reclamante, **com exclusão da 2ª reclamada** a importância líquida e total de **R\$41.000,00**, sendo R\$ 750,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 06/07/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

- 2ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 19/07/2021.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 06/08/2021.
- 4ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 19/08/2021.
- 5ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 06/09/2021.
- 6ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 20/09/2021.
- 7ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 06/10/2021.
- 8ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 19/10/2021.
- 9ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 08/11/2021.
- 10ª parcela, no valor de R\$ 750,00, até 19/11/2021.

53ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 06/09/2023.

54ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 19/09/2023.

Os pagamentos deverão ser feitos mediante depósito: no banco do Brasil agência 2800-2, c/c 503469-8, favorecido Rogerio Mazza Troise.

Multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, considerando como tal o atraso superior a 5 dias, sem prejuízo de juros e correção monetária.

O reclamante deverá se manifestar sobre o eventual descumprimento da avença em até 10 dias após o vencimento de cada parcela. No silêncio, considerar-se-á cumprida.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000683-65.2020.5.02.0316)

5. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verifica-se que o Credor retornou ao feito para comunicar ao D. Juízo Laboral que não identificou o pagamento da parcela 19.^a com vencimento em 06.04.2022, tendo posteriormente confirmado o inadimplemento das parcelas seguintes, pleiteando pela intimação da Falida para comprovar o pagamento destes, sob pena de ter configurando descumprimento do acordo. Veja-se:

Processo n.º.1000683-65.2020.5.02.0316

JOSE ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-ME**, por seu advogado ao final assinado, vem, mui respeitosamente perante a Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista Audiência que ocorreu no *29 de junho de 2021*, foi ajustado entre as partes que a Reclamada pagaria ao reclamante a quantia líquida R\$ 41.000,00 em 54 parcelas.

Ocorre que o pagamento da 19ª parcela no valor de R\$ 750,00 não foi localizado em conta na data determinada 06/04/2022. **De forma identificada.**

Diante disto, **requer que seja a Reclamada intimada para comprovar nos autos o referido pagamento.**

JOSE ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, por seu advogado ao final assinado, vem, mui respeitosamente perante a Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue, em cumprimento ao despacho sob id nº **8dad58**.

Ocorre que o pagamento da 19ª (06/04/2022.), 20ª (19/04/2022.), 21ª (06/05/2022.) e 22ª (19/05/2022.), parcelas ambas no valor de R\$ 500,00, **não foi localizado** em conta na data determinada.

Diante disto, **requer que seja a Reclamada intimada para comprovar nos autos o referido pagamento**. Na falta de demonstração, requer consequente execução do valor de 1.125,00 em cada parcela, acrescido da multa de 50% conforme determinado, sem prejuízo de juros e correção monetária, bem como seguintes ofícios:

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000683-65.2020.5.02.0316)

6. Posto isso, a Falida compareceu ao feito trabalhista em **28.06.2022**, informando acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação, sendo o pagamento das parcelas acordadas, bem como acerca da distribuição do seu pedido de Auto Falência, ao passo que para obtenção de seu crédito, o Credor deveria habilitá-lo junto ao feito falimentar. Veja-se:

Id 7ee2347 - manifestação

Juntado por JULIO DE ALMEIDA em 28/06/2022 10:08

IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, já qualificado nos autos em epígrafe – Reclamação Trabalhista – que move **JOSE ANTONIO RODRIGUES**, por seu bastante advogado e procurador que esta subscreve, vem à honrosa de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Preliminarmente cumpre consignar que a Reclamada vinha enfrentando grande crise financeiras que se agravou com a vinda da pandemia mundial, fazendo com que o faturamento reduzisse drasticamente e elevasse o nível de inadimplência.

A Reclamada vinha se esforçando ao máximo para quitar com os acordos trabalhistas, os quais sempre foram a prioridade para empresa, contudo, em meados de março deste ano corrente a empresa não suportou o reflexo da crise econômica e infelizmente declarou falência, adentrando com a medida judicial pertinente, estando em tramite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, sob nº 1019585-62.2022.8.26.0224.

A peticionante ajuizou ação de Decretação de sua Autofalência, em 24/05/2022, que tramita sob nº 1019585-62.2022.8.26.0224. perante 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, a fim de ocorra a preservação de seu patrimônio para que as obrigações pendentes com seus credores sejam cumpridas.

Dessa forma, cabe o Reclamante pleitear junto aos autos de autofalência a satisfação do que lhe é cabível, uma vez que a empresa Reclamada está impossibilitada de adimplir a obrigação haja vista a declaração da autofalência.

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000683-65.2020.5.02.0316)

7. Dando-se seguimento, no que pertine ao descumprimento da obrigação, é possível aferir que ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito*

privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido. Recurso improvido.³¹

9. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **28.06.2021**, tem-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu tão somente em **27.10.2022**.

10. Sendo assim, é de rigor a incidência da multa em questão, pois o seu fato gerador, ora, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência (27.10.2022).

11. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D. Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 42.526,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), atualizada até **01.08.2022**. Veja-se:

DADOS DOS DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL

Nome ou razão social: IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO
EIRELI - ME, CNPJ: 10.924.726/0001-74

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal R\$ 42.526,28 (atualizado até 01/08/2022)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 42.526,28

(Trecho extraído da Reclamação trabalhista autuada sob o n.º 1000683-65.2020.5.02.0316)

³¹ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

12. Não obstante, considerando-se a atualização apresentada **(01.08.2022)**, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra ocorrida em **27.10.2022**.

13. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	27/10/2022			
Atualização	SELIC			
Título	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo + multa	01/08/2022	R\$ 42.526,28	0,547651%	R\$ 43.861,75
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2022				R\$ 43.861,75

14. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, haja vista que não fora possível identificar o índice utilizado nos cálculos advindos da planilha que ensejou a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, pela D. Justiça Laboral:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*